



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO e APELAÇÃO CÍVEL nº 0000415-54.2013.815.0221

RELATOR :Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz convocado em substituição ao Des. Abraham Linoln da Cunha Ramos
APELANTE :Município de Carrapateira
ADVOGADO :Damião Cavalcanti de Lira (OAB/PB 8194)
APELADO :Maraiza Coelho Cavalcante e outros
ADVOGADO :Izabela Lins de Oliveira (OAB/PB 12.890)
REMETENTE :Juízo de Direito da Comarca de São José de Piranhas

PROCESSUAL CIVIL – Apelação cível – Ação de cobrança – Preliminar – Julgamento antecipado da lide – Alegação de cerceamento do direito de defesa – Inocorrência – Rejeição.

– “A decisão judicial que considera desnecessária a realização de determinada diligência probatória, desde que apoiada em outras provas e fundada em elementos de convicção resultantes do processo, não ofende a cláusula constitucional que assegura a plenitude de defesa”. (STF – AGRAG – 153467 – MG)

CONSTITUCIONAL **E**
ADMINISTRATIVO – Remessa necessária e apelação cível - Ação de cobrança - Servidor público municipal – Salários retidos – Ausência de prova do pagamento – Ônus do promovido (Art. 373, II, do CPC) – Procedência da demanda – Manutenção da condenação - Pleito de minoração dos honorários - Causa sem

grande complexidade – Art. 85, §§ 2º e 3º, do NCPC – Acolhimento - Provimento parcial.

- A responsabilidade do Município é una e indivisível, não se fracionando por administrações. Diante disso, deve a edilidade responder pelos atos de seu atual e dos antigos gestores. Se assim não fosse, ocorreria a esdrúxula situação de uma dívida produzida pela antiga gestão não precisar ser adimplida pela atual administração, o que obviamente não se pode admitir.

- Constitui direito de todo servidor público receber os vencimentos que lhe são devidos pelo exercício do cargo para o qual foi nomeado. Atrasando, suspendendo ou retendo o pagamento de tais verbas, sem motivos ponderáveis, comete o Município, inquestionavelmente, ato abusivo e ilegal, impondo-se julgar procedente o pedido de cobrança.

- De acordo com o sistema do ônus da prova adotado pelo CPC, cabe ao réu demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do servidor alegado em sua defesa, sujeitando o Município aos efeitos decorrentes da sua não comprovação.

- Verificando-se que a matéria travada nos autos não é de grande complexidade, uma vez que já pacificada neste E. Tribunal de Justiça, assim como nos Tribunais Superiores, é justa a minoração do valor da verba honorária fixada pelo juiz de base.

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível

do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao reexame necessário e ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de fl. retro.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pelo **MUNICÍPIO DE CARRAPATEIRA**, objetivando reformar a sentença prolatada pela MM. Juíza de Direito da Comarca de São José de Piranhas que, nos autos da ação ordinária de cobrança, sob o nº 0000415-54.2013.815.0221, movida por **MARAIZA COELHO CAVALCANTE E OUTROS**, julgou procedente a pretensão deduzida na inicial, para condenar a aludida edilidade a pagar aos autores os valores requeridos na exordial, concernentes aos salários atrasados.

Nas suas razões (fls. 272/280), o apelante suscitou preliminar de cerceamento de defesa. No mérito, pugnou pela reforma total da decisão de primeiro grau, dando-se provimento ao seu apelo, para julgar improcedente o pedido inicial. Pugnou, ainda, pela minoração dos honorários advocatícios, requerendo que sejam fixados em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, ante a pouca complexidade da demanda.

Em contrarrazões, a apelada requereu a manutenção do “*decisum*” (fls. 285/287).

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou deixou de emitir parecer, ao argumento de que se afigura desnecessária a sua intervenção (fl. 293).

É o relatório.

VOTO

“*Ab initio*”, faz-se mister analisar a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, arguida pelo Município recorrente, sob o fundamento de que a MM. Juíza “*a quo*” julgou antecipadamente a lide, sem levar em consideração a necessidade de dilação probatória, bem como o pedido formulado na contestação de expedição de ofício ao Tribunal de Contas e às agências bancárias a fim de que prestassem informações acerca do pagamento dos vencimentos dos servidores.

Tal preliminar não deve prosperar, eis que os fundamentos apresentados não têm sustentação legal.

De regra, o julgamento antecipado do pedido (art. 355 do NCPC¹) não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, ante o princípio do livre convencimento motivado do magistrado. Assim, não havendo necessidade de dilação probatória, pode o Juiz julgar antecipadamente a lide, sem que isso implique cerceamento de defesa. Nesse sentido, conferir REsp 760.998/GO, cuja relatoria coube ao preclaro **Min. LUIZ FUX**:

“(...) 1. O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito.

*2. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, **rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento**, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (...)”².(grifei)*

No mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CERCEAMENTO DE DEFESA EM FACE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – INOCORRÊNCIA – HIPÓTESE QUE NÃO ENVOLVE A VALORAÇÃO JURÍDICA DA PROVA, MAS EVIDENTE PRETENSÃO AO REEXAME E À INTERPRETAÇÃO DO ACERVO PROBATÓRIO – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA 279/STF – AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO – A decisão judicial que considera desnecessária a realização de determinada diligência probatória, desde que apoiada em outras provas e fundada em elementos de convicção resultantes do processo, não ofende a cláusula constitucional que assegura a plenitude de defesa. Precedentes. – A via excepcional do recurso extraordinário não permite que nela se proceda ao reexame do acervo probatório produzido perante as instâncias ordinárias. Precedentes. (grifei) ³

¹ Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução do mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

II – o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.”

² STJ - REsp 760.998/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.03.2007, DJ 29.03.2007 p. 220.

³ (STF – AGRAG – 153467 – MG – 1ª T. – Rel. Min. Celso de Mello – DJU 01.05.2001 – p. 00066)

De outro norte, o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos, possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento, não estando, assim, obrigado a julgar de acordo com o pleiteado pelas partes, mas com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

No caso da presente lide, verifica-se que a preliminar não há de ser acolhida na medida em que, conforme se vê do termo de audiência de fls. 268/270, ao ser indagado sobre a necessidade de produção de outras provas, o apelante nada requereu. No referido termo, assim consignou a MM. Juíza: *“Nesta audiência não houve pedido de produção probatória pela parte Ré”*.

Sendo assim, houve preclusão do direito à produção probatória, mesmo tendo havido pedido na peça contestatória. Em caso semelhante, assim decidiu o STJ:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTIMAÇÃO PARA PRODUÇÃO DE PROVAS. INÉRCIA DAS PARTES. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. (...)

2. Não obstante o requerimento tenha-se dado por ocasião da petição inicial ou da contestação, **entende-se precluso o direito à prova, na hipótese de a parte omitir-se quando intimada para sua especificação.** Precedentes.

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgRg nos EDcl no REsp 1176094/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 15/06/2012) (grifei)

E:

“PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO DE PROVAS. INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO CARACTERIZADA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O requerimento de produção de provas divide-se em dois momentos.

O primeiro consiste em protesto genérico na petição inicial, e o segundo, após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas.

2. Intimada a parte para especificação das provas a

serem produzidas e ausente a sua manifestação, resta precluso o direito à prova, mesmo que haja tal pedido na inicial. Precedentes.

3. Não se configura cerceamento de defesa a hipótese em que a parte autora, após a contestação, foi intimada para especificação das provas, contudo, manteve-se silente, o que resulta em preclusão, mesmo que tenha havido pedido na inicial. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1376551/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 28/06/2013)” (grifei)

Ademais, o próprio apelante poderia ter solicitado tais documentos diretamente ao Tribunal de Contas e à agência bancária. Os extratos bancários de depósitos na conta do servidor, inclusive, são documentos de fácil acesso na instituição bancária.

Assim, certo é que não houve cerceamento de defesa, tendo a magistrada de primeiro grau baseado sua decisão conforme as provas já produzidas pelas partes.

Diante disso, rejeita-se a preliminar.

MÉRITO

O caso posto em desate é de fácil deslinde e não comporta maiores divagações.

Em resumo, a municipalidade alegou que a atual gestão, ante a ausência de informações da real situação do Município pelo antigo administrador, desconhece totalmente a verdadeira realidade das condições administrativas, inclusive das obrigações não cumpridas pela gestão anterior, como a questão atinente aos salários dos servidores. Por essa razão, afirmou que ficou impossibilitada de comprovar o adimplemento dos valores perseguidos pelos autores.

Ademais, sustentou que a atual administração não poderia assumir voluntariamente o pagamento de valores que se referem a despesas decorrentes de exercícios anteriores.

São frágeis e inconsistentes as alegações do recorrente. Inicialmente, impende consignar que a responsabilidade do Município é una e indivisível, não se fracionando por administrações. Em verdade, o Prefeito é um *presentante* do Município, de modo que todos os atos por ele praticados, são, na verdade, realizados pela própria pessoa jurídica.

Diante disso, deve a edilidade responder pelos atos de seu atual e dos antigos gestores. Se assim não fosse, ocorreria a esdrúxula situação de uma dívida produzida pela antiga gestão não precisar ser adimplida pela atual administração, o que obviamente não se pode admitir.

Faz mister ressaltar, ademais, que é indubitoso que o ato do Município em não pagar os vencimentos de seus servidores representa frontal ofensa ao princípio juridicamente sedimentado de que o salário é de índole alimentar, daí a justificativa de lhe ter o constituinte erigido à categoria de ilícito sua retenção dolosa, “*pari passu*” em que o consagra como direito de todo trabalhador (CF/ 88, art. 7º, IV, VI e X).

Assim, constitui direito de todo servidor público receber os vencimentos que lhe são devidos pelo exercício do cargo para o qual foi nomeado. Atrasando, suspendendo ou retendo o pagamento de tais verbas, sem motivos ponderáveis, comete o Município, inquestionavelmente, ato abusivo e ilegal, impondo-se julgar procedente o pedido de cobrança.

Além do mais, incumbia ao Município fazer a prova do pagamento, considerando que ao autor somente é exigida a comprovação do fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC), o que foi feito mediante a certeza dos trabalhos prestados.

Em contrapartida, o insurgente não comprovou haver pago a verba, nos termos do art. 373, II do CPC, eis que os documentos juntados às fls. 205/217 não são documentos idôneos a demonstrar o adimplemento das verbas, como seria, por exemplo, os extratos bancários de depósitos na conta do servidor, prova de fácil acesso na instituição bancária, ou ainda os recibos, nos casos de pagamento dos salários dos servidores realizado pessoalmente.

Destarte, deve a Municipalidade ser condenada a pagar os valores pleiteados na inicial, não podendo a parte autora ficar prejudicada por falhas decorrentes de má gestão.

Sobre o assunto, este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba já decidiu:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ÔNUS DA FAZENDA PÚBLICA DE COMPROVAR O ADIMPLENTO DOS TÍTULOS PLEITEADOS. AUSÊNCIA DE PROVAS. DESCUMPRIMENTO DO ART. 333, II, DO CPC. TERÇO CONSTITUCIONAL, CUJO PAGAMENTO DEVE SER REALIZADO

INDEPENDENTE DO GOZO DAS FÉRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE QUE DECAIU DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO QUE SE IMPÕE. 1. Em ação de cobrança, é ônus do Município comprovar o pagamento das verbas salariais. Não havendo essa comprovação, impõe-se a condenação do ente público, como na espécie TJPB, Apelação Cível nº 035.2011.000.337-9/001, de minha relatoria, 1ª Câmara Cível, DJPB 18/12/12. A comprovação da condição de funcionário é suficiente para a cobrança de verbas salariais retidas e não pagas, cabendo ao empregador o ônus de provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, que afaste o direito do empregado ao recebimento das parcelas pleiteadas TJPB, Decisão Monocrática na Apelação Cível nº. 021.2010.000.053-4/001, Relator Des. José Ricardo Porto, DJPB 05/10/2012. **É obrigação do Município comprovar que todas as remunerações foram pagas aos seus servidores, na forma consagrada pela lei, ou que não houve a prestação do serviço, por dispor a Administração de plenas condições para tal fim, sendo natural a inversão do ônus probatório.** TJPB, Remessa Oficial e Apelação Cível nº 02120090015500001, Relator Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, 3ª Câmara Cível, j. em 12/07/2012.
(...)” (grifei)

Mais:

“APELAÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PRETENSÃO AO PERCEBIMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRENCIA. APLICAÇÃO DO ART. 131, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. REJEIÇÃO. EMPENHO. INEXISTÊNCIA. ÔNUS PROBATÓRIO QUE CABIA À EDILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DA LEI PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Em determinadas situações, não se caracteriza a ocorrência do cerceamento do direito de defesa, quando o magistrado julgar a lide de imediato por já possuir elementos suficientes para o seu convencimento, haja vista ser ele o destinatário do acervo probatório. - **É obrigação do Município comprovar que todas as**

⁴TJPB - Acórdão do processo nº 02120090015948001 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator DES^a MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA - j. Em 20/02/2013

remunerações foram pagas aos seus servidores, na forma consagrada pela lei, ou que não houve a prestação do serviço, por dispor a Administração de plenas condições para tal fim, sendo natural a inversão do ônus probatório.⁵ (grifei)

Ainda:

“COBRANÇA. Servidor público. Retenção injustificada de remuneração. Procedência da demanda. Apelação Cível. Preliminar de prescrição quinquenal. Acolhimento. Fragilidade de provas. Provimento Parcial. “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito Reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação” (SÚMULA 85, STJ). Constitui ônus do réu provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, de acordo com o estabelecido no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil.⁶” (grifei)

Sem destoar:

“APELAÇÃO — AÇÃO DE COBRANÇA — REMUNERAÇÃO ATRASADA — CONDENAÇÃO EM 1º GRAU — IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO — PRELIMINAR — NULIDADE DA SENTENÇA — JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE — NÃO INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 330 DO CPC — MERA ALEGAÇÃO — CONDIÇÃO DE FUNCIONÁRIO DEMONSTRADA — PROVA DO PAGAMENTO OU DO NÃO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE NO PERÍODO — FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR — ÔNUS DO RÉU — PAGAMENTO DO SALÁRIO DEVIDO, COM CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA — DESPROVIMENTO. — Sendo a matéria em debate unicamente de direito, e não se fazendo mister a dilação probatória, permitido é o julgamento definitivo do mérito, antecipadamente. — A condenação ao pagamento de remuneração retida, com correção monetária e juros de mora, é medida que se impõe quando o autor demonstra sua condição de funcionário municipal e o réu, por sua vez, não comprova o pagamento da remuneração devida ou, ao menos, o não exercício da atividade no período, porquanto era seu o ônus de provar os fatos que

⁵TJPB - Acórdão do processo nº 09820110015991001 - Órgão (4ª CÂMARA CÍVEL) - Relator DR. ONALDO ROCHA DE QUEIROGA - j. em 15/01/2013

⁶ TJPB – 4ª Câmara, AP nº. 038.2005.000070-2/001, Rel. Des. Antônio de Pádua Lima Montenegro, j. 21/02/2006.

*modificassem ou extinguissem o direito do promovente de receber verbas pretéritas não pagas.*⁷” (grifei)

Assim, não merece reforma a sentença recorrida quanto a este ponto, devendo a edilidade recorrente providenciar o adimplemento das verbas em discussão, sob pena de locupletamento indevido.

Dos honorários advocatícios

A devolutividade do apelo cinge-se, ainda, na minoração dos honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. O apelante alegou que, ante a ausência de complexidade da causa, não faz *jus* os advogados dos autores à quantia arbitrada pela juíza de base, pugnando pela fixação do percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

Pois bem. É cediço que uma das obrigações do vencido é arcar com os honorários do advogado do vencedor (art. 85, “caput”, do CPC).

Adotou-se, desse modo, o princípio da sucumbência, que resulta na obrigação do vencido responder por todos os gastos do processo.

No tocante aos honorários de advogado, o Código de Processo Civil disciplina essa matéria, estabelecendo, como regra geral, que seus limites serão calculados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, devendo ainda, serem observados: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar da prestação do serviço; c) a natureza e a importância da causa; d) o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (art. 85, § 2º, incisos I a IV, do NCPC).

Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios acima descritos e ainda os percentuais previstos nos incisos I a V do § 3º do art. 85 do NCPC.

“*In casu subjecto*”, o valor da condenação é R\$ 79.865,67 (setenta e nove mil e oitocentos e sessenta e cinco e sessenta e sete centavos), e, sendo líquida a sentença, deve ser aplicado os percentuais previstos no inciso I do § 3º do art. 85 do NCPC (mínimo de 10% e máximo de 20% sobre o valor da condenação).

⁷ TJPB – 3ª Câmara, AP nº. 042.2005.000686-7/001, Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, j. 02/03/2006.

Outrossim, é imperioso destacar o zelo que os procuradores do autor demonstraram em todo o trâmite processual, bem como o tempo exigido para o serviço. Contudo, certo é que a matéria travada nos autos não é de grande complexidade, uma vez que já é pacificada neste E. Tribunal de Justiça, assim como nos Tribunais Superiores.

Assim, levando em consideração os critérios acima especificados, tenho que o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação remunera dignamente o trabalho despendido pelos procuradores dos autores, motivo pelo qual o recurso apelatório merece prosperar parcialmente.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **dá-se provimento parcial reexame necessário e ao apelo** para alterar a sentença no que concerne aos honorários advocatícios, fixando o valor desta verba em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 31 de janeiro de 2017.

Dr. Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz convocado